



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADD. NO D. O. U.
C	06.08.92
C	tel
	Rúbrica

Processo n.º 13921.000176/92-86

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.912

Recurso n.º : 96.984

Recorrente : EDIVAR MARTINI

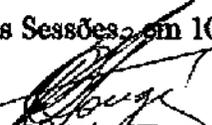
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

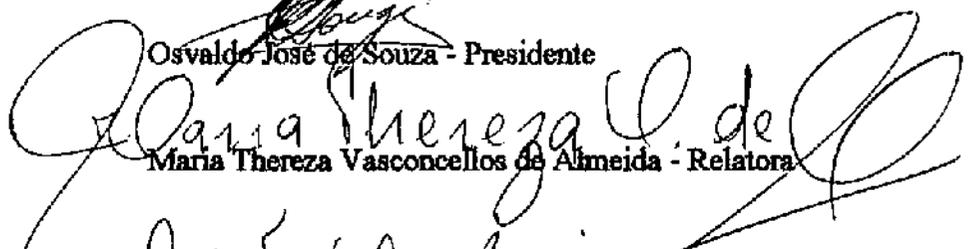
ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo - Os valores determinantes para apuração da base de cálculo da cobrança fiscal sob exame apóiam-se em instrumentos normativos, acatando legislação de regência - Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e §§. Constitui entendimento cabal perante este Colegiado ser-lhe defeso o pronunciamento sobre legalidade dos dispositivos vigentes, visando a sua reformulação ou alteração. Mantém-se lançamento efetuado com suporte em ditames legais em vigor. **Recurso negado.**

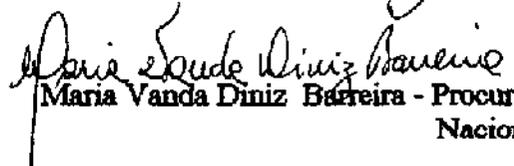
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIVAR MARTINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Ricardo Leite Rodrigues.

HR/eaal/CF/GB/MAS



Processo n.º 13921.000176/92-86

Recurso n.º: 96.984

Acórdão n.º: 203-01.912

Recorrente : EDIVAR MARTINI

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna (fls. 01 e anexos) Lançamento do ITR/1992 (fls. 02), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Martini, localizado no Município de Brasnorte-MT, sob a argumentação a seguir exposta.

Reclama preferencialmente o Valor da Terra Nua-VTN, constante da tabela aprovada pela IN SRF n.º 119/92, considerando excessivo o valor estabelecido, em face do exercício de 1991.

Registra que o município de Diamantino-MT, a que pertence o imóvel, integra a tabela malsinada com o valor constante de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) o hectare, distante de 400 Km da propriedade ora em exame, configurando, assim, a existência de erro nas regras ditadas pela Receita Federal.

Traz, junto à impugnação, os Documentos que menciona (fls. 02/10) e aduz que há, em andamento no IBAMA, um projeto de desmate para a região.

Às fls. 14, a autoridade de primeira instância decidiu pelo não-conhecimento da impugnação, considerando-a intempestiva.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Pedido de Reconsideração (fls. 20/21), onde, através de procurador habilitado (fls. 23), argumenta ter protocolado a peça de defesa no prazo regulamentar.

A autoridade fiscal (fls. 24), mediante comprovação apresentada, considera procedente o pedido de reconsideração, com o que concordou integralmente o delegado julgador, trazendo nova Decisão (fls. 26/29).

Inobstante ter tomado conhecimento da impugnação interposta, a autoridade monocrática manteve o lançamento, como comprova a ementa do *decisum*, a seguir transcrita:

"IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA, FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N.º 119/92, BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DO ITR/92; ALEGAÇÕES DE POSSÍVEL ERRO NA PUBLICAÇÃO DO VALOR RELATIVO AO MUNICÍPIO DE BRASNORTE/MT;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13921.000176/92-86

Acórdão n.º: 203-01.912

VALOR DA TERRA NUA ESTABELECIDO DE ACORDO COM O PREVISTO NO PARÁGRAFO 2.º DO ARTIGO 7.º DO DECRETO N.º 84.685/80; LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão, na forma regulamentar, o interessado ingressou com Recurso Voluntário destinado à análise deste Colegiado, reiterando as considerações expendidas anteriormente no que tange ao excessivo acréscimo estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 119/92, em relação ao VTNm cobrado, por ele considerado ilegal.

Menciona o fato de que, como cidadão-contribuinte, foi surpreendido com a imposição tributária lançada, citando doutrina e jurisprudência que, a seu ver, corroboram as assertivas feitas.

Requer pela improcedência do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13921.000176/92-86

Acórdão n.º: 203-01.912

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Consoante o relatório apresentado, patenteia-se a identidade do apelo trazido pelo ora recorrente com inúmeras outras reclamações administrativas fiscais já apreciadas perante este Colegiado.

Com efeito, trata-se de processo em que o contribuinte rebela-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído ao imóvel de sua propriedade pela Instrução Normativa SRF n.º 119/92, principalmente confrontando-se com a tabela instituída para cobrança no exercício antecedente.

Invoca, inclusive, na peça recursal, o princípio da anterioridade das leis, art. 150, III, b, da Constituição Federal/88, para fundamentar seu pleito, alegando a ilegitimidade da cobrança do ITR, "quantificado à luz de tabela de valores erigida no mesmo exercício em que ocorre o seu fato gerador".

Contesta o lançamento efetuado por ilegal e pretende vê-lo recalculado, "com base na legislação anterior".

Ora, de forma consentânea, decisões reiteradas deste Conselho Administrativo, tendem, da mesma forma, ao entendimento da impossibilidade na esfera de sua competência, de alteração ou reformulação da legislação de regência.

No caso em tela, os VTNm atribuídos para o exercício de 1992, dispostos na Instrução Normativa SRF n.º 119/92, apoiaram-se nos critérios estipulados no item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91, que, por sua vez, encontra respaldo nas disposições estatuídas no Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e §§.

Considero, ainda, que o invocado princípio da anterioridade descabe ser trazido ao caso, eis que não se trata de majoração de tributo, mas tão-somente de atualização monetária.

Assim, restando incontestado ter a exigência fiscal suporte legítimo, em consonância com os ditames legais vigentes, registre-se, que não compete a este Colegiado "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, em que pesem, no entender do recorrente, excessos porventura cometidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13921.000176/92-86

Acórdão n.º: 203-01.912

Diante do exposto, conheço do Recurso por cabível e interposto por parte qualificada. Quanto ao mérito, no entanto, mantendo íntegra a decisão recorrida, nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.

Maria Thereza Vasconcelos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA